



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000348496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011697-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBSON LARA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 3011697-30.2024.8.26.0000
Agravante: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*
Agravado: *Robson Lara Rodrigues*
Comarca: *São Paulo*
Vara: *2ª Vara de Fazenda Pública*
TJSP (voto nº 24387)

Agravo de instrumento – Suspensão dos descontos realizados nos vencimentos do autor, sem a conclusão da apuração – Afronta aos princípios da legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Afastamento do servidor mediante justificativa médica – Laudo médico devidamente apresentado – Verbas de caráter alimentar, necessárias à subsistência - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Possibilidade -Presença dos requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) - Inteligência do art. 300, do CPC - Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado por **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos autos de demanda ordinária pelo rito comum, ajuizada por **Robson Lara Rodrigues**, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, consistente na suspensão dos estornos decorrentes dos períodos de afastamentos do autor, impedindo, ainda, a abertura de procedimento administrativo por abandono de cargo.

Vindica a agravante a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que estão não estão preenchidos os requisitos para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

antecipação dos efeitos da tutela de urgência, consistente na suspensão dos estornos decorrentes dos períodos de afastamentos do autor. Sustenta o enriquecimento ilegítimo do autor, ao receber os vencimentos integrais sem exercer suas funções e atividades, em decorrência do afastamento.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda ordinária ajuizada para discutir o indeferimento, pelo médico oficial, do período de afastamento para licença saúde do autor. O objeto do feito consiste em retirar as faltas injustificadas do prontuário do servidor, para não prejudicar sua contagem de tempo para fins de licença-prêmio, assim como para afastar eventuais descontos em seus vencimentos.

Respeitada a retórica recursal, **a decisão combatida não comporta reforma.**

Como cediço, a tutela provisória de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando o respectivo prolongamento for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão, mediante análise sumária do caso concreto, há sempre de ser concedida em observância aos rígidos requisitos legais insertos no **art. 300 do CPC**.

À luz do exposto, considerando que o agravo em testilha versa acerca da pertinência da tutela de urgência, limita-se a sumária cognição à verificação da presença dos requisitos, quais sejam: *(i)* probabilidade do direito vindicado; *(ii)* o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, extrai-se do conjunto factual apresentado, material suficiente para o deslinde da controvérsia, portanto, nota-se que o escrutínio da ilibação dos descontos, ou não, a despeito da necessidade do efetivo exame dos prontuários médicos apresentados, a serem realizados por *expert* devidamente habilitado, rechaça a presunção de abandono do cargo, o que torna indevida qualquer subtração da remuneração do servidor.

Destarte, é evidente a presença dos requisitos legais autorizadores da medida (**CPC, artigo 995, parágrafo único**), notadamente, a probabilidade do direito, o risco da demora a e reversibilidade da medida.

Ante o exposto, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator